

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO
– TRF 4.**

Ref.: Pedido de Informações

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), recorrente nos autos da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (**doc. 2**), com trâmites por essa Corte Regional de Justiça, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem (**doc. 1**), requerer lhe seja fornecida certidão acerca das seguintes situações processuais, para fins judiciais.

1. Os autos referentes à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 aportaram nessa Corte de Justiça e foram distribuídos em data de 23.08.2017, às 11h04 (**doc. 3**). Nesse mesmo dia, às 17h45, ou seja, cerca de 06 horas depois, já havia despacho lançado aos autos intimando as Defesas para apresentação de razões de apelação (art. 600, § 4º, do CPP – **doc. 4**).

2. As derradeiras razões de recorrer de defesa foram apresentadas no dia 12.09.2017, às 21h02. No dia seguinte, às 11h46, fez-se aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou em 06.10.2017 às 11h20 (17 dias úteis depois).

3. Nesse mesmo dia 06.10.2017, às 11h47, ou seja, 27 minutos depois, os autos foram remetidos ao douto Relator, Des. João Pedro Gebran Neto.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

4. Em 01.12.2017, às 14h16, do processado se fez conclusão ao insigne Revisor, Des. Leandro Paulsen (**doc. 3**), menos de 02 meses após a apresentação de Parecer ofertado em 2º grau pelo Ministério Público Federal (ao todo, contabilizando-se os feriados nacionais, foram 36 dias úteis para a análise de todos os recursos de apelação apresentados e as respectivas contrarrazões).

5. Muito embora não tenha sido lançado qualquer documento no sistema de consultas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-Proc), a remessa dos autos ao Revisor permite afirmar que o Relator já finalizou seu voto¹. Aliás, tal fato divulgou-o a Imprensa, às mancheias, nos últimos dois dias...

6. Pois bem. À vista da celeridade extraordinária imprimida à marcha do presente feito, e tendo em vista a necessidade da prevalência do princípio constitucional da isonomia, respeito à ordem cronológica dos feitos e quejandos, **o Peticionário vem requerer, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), seja certificado o encontrado sobre as seguintes situações:**

(1) Quantos recursos de Apelação estavam pendentes de julgamento neste Tribunal Regional Federal no dia 23.08.2017, quando foi recebida a Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000?

(2) A enumeração e detalhamento da relação dos recursos, com a ordem cronológica de entrada no TRF4 de cada um deles.

(3) Quantos desses recursos envolviam réus soltos?

(4) Quantos desses recursos estavam tramitando perante a 8ª Turma do TRF4?

¹ Ainda: <https://www.revistaforum.com.br/2017/12/04/em-tempo-recorde-trf-4-conclui-voto-sobre-condenacao-de-lula/>

(5) Quantos desses recursos foram julgados até a presente data?

7. O direito à informação é constitucionalmente garantido, conforme art. 5º, XXXIII, da Magna Carta, pelo qual “**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**”.

Ainda, é desdobramento do princípio da publicidade dos atos, que rege a atividade da Administração Pública, conforme a Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.”

Além disso, ainda de acordo com a Constituição Federal:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

*§ 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.**”*

8. Nesse mesmo sentido – e regulamentando esses direitos constitucionais –, a Lei nº 12.527/2011, conhecida por “Lei de Acesso à Informação”, cujos principais dispositivos seguem transcritos abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:***

*I - **os órgãos públicos** integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, **incluindo** as Cortes de Contas, e **Judiciário** e do Ministério Público;*

*Art. 3º **Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

[...]

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

*Art. 5º **É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.***

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

9. Por fim, de acordo com a jurisprudência do nosso E. Supremo Tribunal Federal:

"[...] não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como "um modelo ideal do governo público em público". (MI 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 22/11/1992, publ. DJ 26/06/1992 – destacou-se).

10. Diante disso, requer-se sejam fornecidas as informações solicitadas, por meio da expedição da competente certidão, que se acha constitucionalmente assegurada, e, caso seja negado o pedido, requer-se seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 12.527/2011, cientificado o Egrégio CNJ.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 05 de dezembro de 2017.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 401.945

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

SOFIA LARRIERA SANTURIO
OAB/SP 283.240

PAULA NUNES MAMEDE ROSA
OAB/SP 309.696

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905